



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 60/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2016.

De: GIE

Para: SIN

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - FP F Andrômeda FII

Senhor Superintendente,

1. O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (“Administrador”) pelo atraso no envio de informação obrigatória do documento “Informe Mensal 09/2015”, relativa à posição de 30/9/2015.

A) BASE LEGAL

2. O art. 39, I, da Instrução CVM nº 472/08 determina que:

Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:

I – mensalmente, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês:

a) valor do patrimônio do fundo, valor patrimonial das cotas e a rentabilidade do período; e

b) valor dos investimentos do fundo, incluindo discriminação dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

3. O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos dos arts. 2º, inciso I da ICVM 452/07, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;...

4. Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

...

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

5. O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento “Informe Mensal 09/2015”, relativas ao início da competência em 01/09/2015 e com fim em 30/09/2015, do FP F ANDROMEDA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

B) DADOS DA MULTA COMINATÓRIA

6. Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

1	Nome do Fundo	FP F ANDROMEDA FII
2	Nome do Administrador	Coinvalores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda
3	Nome do documento em atraso	Informe Mensal 09/2015
4	Competência do documento	30/9/2015
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391	15/10/2015
6	Data do envio do e-mail de notificação	19/10/2015
7	Data de entrega do documento na CVM	11/7/2016
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 09/2016
11	Data da emissão do ofício de multa	24/6/2016

C) DOS FATOS

7. Em 19/9/2015, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos ("SCRED") detectou que o FD F Andromeda FII não havia encaminhado o documento a que se refere o dispositivo legal mencionado.

8. Assim, foi enviado para o endereço eletrônico “fernandostelles@coinvalores.com.br”, cadastrado na CVM como o e-mail do administrador responsável pelo fundo na época, o e-mail de notificação de atraso de documento, por meio do qual foi concedido um dia útil de prazo adicional para regularizar a pendência, qual seja, o envio do documento “Informe Mensal”.

9. Em 24/6/2016, considerando ainda que o documento não havia sido entregue a CVM no prazo estipulado, foi emitida a comunicação de multa por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 09/2016.

D) DO RECURSO

10. O requerente alega que o atraso decorreu de uma "falha em seus controles", o que resultou em um lapso, já que a administradora não conseguiu identificar que havia uma pendência de entrega para o

documento "informe mensal". Além disso, baseia sua argumentação em uma possível falha dessa própria autarquia, que não teria cumprido com o dever de enviar, em 5 dias úteis seguintes ao término do prazo, a comunicação específica direcionada ao responsável constante no cadastro, como exigido pelo artigo 3º da ICVM 452/2007.

11. Outro aspecto levantado pela recorrente é em relação ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) resultante da cobrança pela não entrega do "informe mensal 09/2015". Nesse sentido, argumenta que o valor é excessivo, visto que não teria havido maiores prejuízos ao Fundo ou aos seus cotistas, especialmente se considerado se tratar de um Fundo fechado "que possui apenas 3 cotistas", o que facilitaria o contato e a disponibilização de informações diretamente a eles.

E) INTERPRETAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

12. Conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos, verificamos que o sistema SCRED emitiu e-mail de notificação, em 19/10/2015, para o endereço "fernandostelles@coinvalores.com.br", cadastrado como endereço eletrônico do diretor responsável pelo fundo no período competente. Nesse sentido, é possível atestar o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

13. Nesse contexto, a alegação por parte da administradora de que houve um lapso interno que impediu a entrega do "informe mensal 09/2015" apenas corrobora no sentido da aplicação da multa cominatória, por se tratar de erro operacional do próprio administrador. Assim, pautado no dever oponível ao administrador e previsto no artigo 90, IV, da ICVM nº 555/2014 (aplicável subsidiariamente aos administradores de fundos de investimento imobiliários por força do artigo 1º daquela Instrução), essa alegação não pode afastar o dever do administrador de divulgação de informações aos cotistas, preservando um dos pilares do mercado de capitais, o *full disclosure*.

14. Dessa forma, entende a área técnica que não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora e recorrente COINVALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

F) CONCLUSÃO

15. Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado, com a manutenção da multa aplicada, analisada apenas sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise, e proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 06/10/2016, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0164249** e o código CRC **83387C70**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0164249 and the "Código CRC" 83387C70.

Referência: Processo nº 19957.005361/2016-47

Documento SEI nº 0164249